



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 1205/2023

Parauapebas, 27 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Av. F – Beira Rio II

Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrêgia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que autoriza contratações por prazo determinado para cargos públicos extintos pela Lei nº 5.240, de 15 de junho de 2023.

Solicitamos a V. Exa. que seja atribuído ao processo o regime de **URGÊNCIA** nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº ____/2023.

**AUTORIZA CONTRATAÇÕES POR
PRAZO DETERMINADO PARA CARGOS
PÚBLICOS EXTINTOS PELA LEI Nº
5.240, DE 15 DE JUNHO DE 2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica autorizada, como regra transitória e excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2023, a contratação por prazo determinado de profissionais para desempenharem as funções dos cargos de Técnico de Higiene Dental, Auxiliar de Consultório dentário e de Fiscal de Saúde Pública, que foram extintos pelo artigo 5º da Lei nº 5.240, de 15 de junho de 2023, e do cargo de Auxiliar de Educação Infantil, que foi extinto pelo artigo 6º da Lei nº 5.240, de 15 de junho de 2023, quando presentes os requisitos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 19 de junho de 2023.

Município de Parauapebas, 27 de junho de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2023.

Senhor Presidente e demais vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, Projeto de Lei que versa a autorização para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contração por prazo determinado de maneira transitoriedade para que seja possível a aplicação integral da Lei nº 5.240, de 15 de junho de 2023.

A supracitada lei promoveu modificações na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, dentre elas, extinguiu cargos do quadro de provimento efetivo da Administração Pública.

Neste sentido, carece mencionar que não houve dispositivo de transitoriedade a fim de amparar os servidores em pleno exercício de suas funções, e que desempenham atividades essenciais, até que sejam concluídos todos os procedimentos para o desdobramento de concurso público ou do processo seletivo simplificado, em compasso à necessária complementação dos serviços prestados pelos servidores lotados nos cargos previstos no artigo 1º da presente proposição.

Dessa forma, a instituição de uma regra de transição para a aplicação de nova lei é um dispositivo que visa amenizar os efeitos da mudança normativa para quem estava sob benefício da Lei anterior, evitando, ainda, a paralisação de maneira abrupta dos serviços públicos essenciais por eles prestados à população.

Assim, a regra de transição apresentada por esta proposição busca respeitar o princípio da segurança jurídica e evitar situações de injustiça ou surpresa para os cidadãos afetados pela nova Lei.

Ademais, como dito acima, a ausência de regra de transitoriedade na Lei recentemente sancionada implica diretamente em questões que podem afetar a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, como a saúde e a educação.

Sob esta ótica, o princípio da continuidade, também chamado de princípio da permanência, consiste na proibição da interrupção do desempenho de atividades do serviço público prestado à população e seus usuários. Entende-se que o serviço público consiste na forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados.

De vital importância a todos os administrados, por consistir em meio de efetivação de direitos fundamentais como a vida, a saúde e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – um dos objetivos de nossa República – a continuidade do serviço público impõe ao Estado ou quem lhe faça as vezes, o dever de permanente oferta de sua prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A violação do princípio da continuidade do serviço público pode acarretar diversas consequências, tanto para os usuários quanto para os prestadores dos serviços públicos. Conforme a doutrina e a jurisprudência, algumas dessas consequências são:

- A responsabilização civil do Estado ou do concessionário pelos danos causados aos usuários em decorrência da interrupção injustificada ou abusiva dos serviços públicos;
- A possibilidade de intervenção do poder concedente na concessão de serviço público, para assegurar a sua adequada prestação;
- A suspensão ou redução do pagamento das tarifas pelos usuários, em caso de deficiência ou interrupção na prestação dos serviços públicos;
- A perda da confiança e da credibilidade dos usuários nos serviços públicos e nas instituições públicas;

E, como já mencionado, a violação de direitos fundamentais dos usuários, como a vida, a saúde e educação.

Portanto, o princípio da continuidade do serviço público é um dos pilares do regime jurídico administrativo e visa garantir o atendimento das necessidades coletivas de forma eficiente e ininterrupta. Qualquer violação desse princípio deve ser evitada ou reparada, sob pena de comprometer o interesse público e o bem-estar social.

Aplicar os exatos termos da Lei discutida, sem tratar dos casos transitórios, neste momento, acarretaria na direta interrupção da continuidade do serviço público essenciais, pelos motivos já expostos. Neste contexto, faz-se imprescindível a regulamentação de regra transitória, a fim de garantir esta prestação em termos minimamente razoáveis, até que se findem os processos para contratação/nomeação dos novos cargos.

Frise-se que o Município, conforme já mencionado, tem o intuito de realizar no ano corrente, concurso público e processo seletivo simplificado para a contratação e nomeação de pessoal para estes novos cargos, contudo é importante destacar que para a realização destes procedimentos é necessário passar por fases, tais como: autorização e escolha da banca organizadora; divulgação de edital; período de inscrições; aplicação das provas; divulgação dos resultados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

homologação; convocação... entre outros. Sendo assim, transcorre-se significativo lapso temporal.

No que tange à norma de retroação de efeitos, ela se faz necessária para assegurar efeitos jurídicos para as eventuais contratações realizadas entre as datas da entrada em vigor da Lei nº 5.240/2023 e da Lei decorrente do presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, tendo em vista que o presente Projeto de Lei está em consonância aos ditames constitucionais, aguardamos sua aprovação, em regime de urgência, por esse Poder Legislativo.

Com respeitosos cumprimentos, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL